



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631669 - SP(2024/0133697-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
INTERES. : LUCIANE DE CAMPO MODA
INTERES. : ROGERIO MODA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO BEM NA PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A *iurisprudência do STJ estabelece aue. com o advento da Lei n. 13.465/2017. não é mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, assegurando-se apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel*" (AgInt no REsp 2.148.745/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de purgação da mora em razão de a propriedade do imóvel objeto da lide já se encontrar devidamente consolidada em favor da credora fiduciária, ressaltando, ainda, a inexistência de nulidade no procedimento extrajudicial pela mera inobservância do prazo de trinta dias para a realização do leilão.

3. Estando o acórdão recorrido em total consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior sobre a matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2631669 - SP(2024/0133697-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS
ADVOGADOS : FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS : LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
INTERES. : LUCIANE DE CAMPO MODA
INTERES. : ROGERIO MODA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO BEM NA PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "A iurisprudência do STJ estabelece que, com o advento da Lei n. 13.465/2017, não é mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, assegurando-se apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel" (AgInt no REsp 2.148.745/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de purgação da mora em razão de a propriedade do imóvel objeto da lide já se encontrar devidamente consolidada em favor da credora fiduciária, ressaltando, ainda, a inexistência de nulidade no procedimento extrajudicial pela mera inobservância do prazo de trinta dias para a realização do leilão.

3. Estando o acórdão recorrido em total consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior sobre a matéria, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por VERA LÚCIA DE FREITAS, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 701-709):

"DIREITO CIVIL CONTRATO MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Pretensão da autora contra a consolidação da propriedade fiduciária a favor do réu. Violação ao trintídio do art. 27 da Lei n. 9.514/97 e viabilidade de se purgar a mora a qualquer momento, mesmo após a consolidação da propriedade

fiduciária. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema n. 26 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Prazo de trinta dias contado do registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em nome do fiduciário, de leilão público para a alienação. Interpretação de que fiduciário só não tem a alternativa de ficar em definitivo com o imóvel no seu patrimônio, devendo aliená-lo diretamente a terceiros. Trintídio legal que não é decadencial, em sendo inexistente um direito potestativo exercitável contra o réu. Precedente do Col. STJ. Tese da autora a esse respeito que é apenas cartesiana, como se o só transcurso de 10 dias a mais para o primeiro leilão do imóvel fosse motivo suficiente à nulidade de todo o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com a devolução das partes ao estado anterior à mora. Purgação da mora, na forma do art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97, para evitar a alienação extrajudicial. Autora inadimplente e em mora nos termos do art. 394 do Código Civil. Propriedade consolidada no nome do credor fiduciário e leilões extrajudiciais, na forma da lei, o segundo positivo. Mora não purgada na conformidade do que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97. Exercício regular de um direito do credor fiduciário. Inaplicabilidade da art. 34, caput, do Decreto-Lei n. 70/1966, conforme a dicção do art. 39, inciso II, da Lei n. 9.514/1997, com redação atribuída pela Lei n. 13.465/2017, visto que vedada a aplicação retroativa. Contrato impugnado datado de fevereiro de 2016. Exegese do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 761-765).

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 39, inciso II, da Lei 9.514/1997; 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Sustenta que:

i) há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação em contratos celebrados antes da alteração legislativa de 2017, de modo que o acórdão recorrido, ao afastar tal faculdade, contraria a orientação consolidada e impede a aplicação do entendimento uniformizado pelo incidente de demandas repetitivas.

ii) houve purgação integral da mora antes das praças, por meio de depósitos judiciais que cobrem todas as parcelas em atraso, o que impõe a sustação da execução extrajudicial, o cancelamento da consolidação da propriedade e a preservação do contrato.

iii) houve irregularidade procedimental pela não observância do prazo de 30 dias entre a consolidação da propriedade e a realização do primeiro leilão, o que macula o rito expropriatório e impede o agravamento da situação da devedora.

Contrarrazões às fls. 778-788.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De pronto, insta alinhar as razões de decidir do Tribunal *a quo*, que se seguiram no sentido de que não é possível assentir com a purgação da mora pretendida pelo devedor fiduciante, ora recorrente, por encontrar-se o imóvel objeto da lide consolidado na propriedade da credora fiduciante. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido, *litteris* (e-STJ, fls. 703/709):

"Apreende-se do "contrato de compra e venda de imóvel com força de escritura pública, pagamento parcelado de parte do preço, com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia e da emissão de cédula de crédito imobiliário (CCI)", datado de 24 de fevereiro de 2016, que a autora adquiriu de Arthur de Toledo Faria, com a interveniência/anuência de sua esposa, Monica Walter Rodrigues, e do réu, o imóvel da Rua Tenente Manuel Tinoco Miraldo n. 30, casa n. 12, Saúde, matriculado sob n. 148.328 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 650.000,00, pagando R\$ 350.000,00 com recursos próprios, o saldo de R\$ 331.360,00 financiado pelo réu, o resgate em 180 prestações mensais, a primeira de R\$ 5.154,49 (fls. 13/44).

Sucedeu que a autora inadimpliu a obrigação de pagar as contraprestações a partir de janeiro de 2018 e o réu, credor fiduciário, deu início ao procedimento extrajudicial da Lei n. 9.514/97 junto ao Registro de Imóveis, a fim de instar a autora à purgação da mora (fls. 523/524), negligenciada por ela (fls. 528), sendo averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do réu, conforme a averbação de n. 10 na matrícula n. 148.328 (fls. 464/465).

A pretensão da autora, integralmente substituída diante da emenda à petição inicial de fls. 148/160, está fundada na circunstância de que é viável a purga da mora mesmo após a consolidação da propriedade a favor do réu, a questão sujeita ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (processo n. 2155423-86.2018.8.26.0000), e, também, porque, no que se refere às datas dos leilões, o procedimento extrajudicial violou o trintídio do art. 27 da Lei n. 9.514/97.

A essa altura, a impugnação à alienação fiduciária, além de contrária à vontade disponível de gravar o imóvel com a garantia, é tardia, porquanto consolidada a propriedade à credora fiduciária no procedimento extrajudicial da Lei n. 9.514/97.

Convém sublinhar que o art. 27 da Lei n. 9.514/97 preconiza a realização, no prazo de trinta dias contado do registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em nome do fiduciário, de leilão público para a alienação. Noutras palavras, a interpretação mais adequada é a de que fiduciário só não tem a alternativa de ficar em definitivo com o imóvel no seu patrimônio, devendo aliená-lo diretamente a terceiros.

O prazo de 30 dias, portanto, não é peremptório, muito menos decadencial, como tenta fazer ser a autora, sendo perceptível que inexistia um direito potestativo exercitável contra o réu.

(...)

No caso concreto, cediço que a averbação de número 10 na matrícula n. 148.328 (fls. 467) é indicativa de que a consolidação da propriedade ao credor fiduciário foi ultimada no dia 25 de outubro de 2018, o primeiro leilão com resultado negativo foi realizado no dia 04 de dezembro de 2018 (fls. 482), logo, ao cabo de 40 dias da consolidação da propriedade fiduciária.

Nesse particular, a tese da autora é apenas cartesiana, numa equação que foge à razoabilidade, de que 10 dias a mais para o primeiro leilão do imóvel seria motivo suficiente à nulidade de todo o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, com a devolução das partes ao estado anterior à mora.

Assim, de nulidade do procedimento da consolidação da propriedade fiduciária por violação do trintídio previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97 não se cogita.

Passemos ao reexame da questão atrelada à purga da mora vindicada pela autora, mesmo após a consolidação da propriedade fiduciária a favor do réu.

Fato é que a consolidação da propriedade em nome do réu está ultimada, de acordo com o art. 26, § 7º, da Lei n. 9.514/97.

Dispõe o art. 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não pagar o credor no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Assim, instaurado o procedimento da Lei n. 9.514/97 e consolidada a propriedade em nome do réu no exercício regular de um direito, o passo seguinte o obrigou a promover leilão público para a alienação do imóvel nos moldes do art. 27, sem outras formalidades.

Isso foi feito e os interessados, Rogério Moda e Luciane de Campo Moda, arremataram o imóvel (fls. 470) pelo preço de R\$ 419.348,75.

Sob a égide da lei aplicável, na redação primitiva modificada pela Lei n. 10.931/04 ou na redação dada pela Lei n. 13.465/17, a purgação da mora opera-se junto ao oficial do Registro de Imóveis. Escoado o prazo e consolidada a propriedade em nome do proprietário fiduciário, a purgação é inexequível.

Possíveis vícios que tenham contaminado o procedimento podem dar ensejo a outra pretensão, segundo a conveniência da autora, mas nada autoriza a purga da mora se a consolidação da propriedade é fato consumado, perfeito e acabado em nome daquele que foi credor fiduciário, proprietário definitivo e alienante através de públicos leilões feito aos interessados.

É equivocado a autora defender que pode purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, ainda que fosse possível a aplicação do Decreto-Lei n. 70/66, cujo art. 34, caput, preconiza que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, considerando o art. 39, inciso II, da Lei n. 9.514/97, com a redação atribuída pela Lei n. 13.465/17 que passou a admitir nas operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário "as disposições dos art. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966".

É que essa Lei n. 13.465/17 não incide no caso concreto, pois é vedada a aplicação retroativa; o contrato impugnado pela autora é anterior, de 24 de fevereiro de 2016.

(...)

Assim, nada contamina a higidez do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária levada a efeito pelo réu, ao mesmo tempo em que improcede viabilidade de a autora purgar a mora senão nos termos do art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97."

Pois bem, no que tange à possibilidade de purgação da mora, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, com o advento da Lei 13.465/2017, que inseriu o § 2º-B no art. 27 da Lei 9.514/97, **"não se cogita mais da aplicação subsidiária do Decreto-Lei n. 70/1966, uma vez que, consolidada a propriedade fiduciária em nome do credor fiduciário, descabe ao devedor fiduciante a purgação da mora, sendo-lhe garantido apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do bem imóvel objeto de propriedade fiduciária"** (REsp 1.649.595/RS, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020).

Assim, andou bem a Corte Estadual ao descartar o cabimento da purgação da mora no caso em análise, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ. Nessa linha de intelecção:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos de ação revisional de contrato bancário, de consignação em pagamento e repetição de indébito, reconhecendo a regularidade do contrato e a insuficiência do valor depositado para purgação da mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o imóvel objeto da consolidação é bem de família, protegido constitucionalmente e impedido de expropriação por credores, e se houve abusividade na cobrança de seguros e na capitalização de juros; e (ii) saber se é possível a purgação da mora após

a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, à luz da Lei n. 13.465/2017. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Do recurso especial não se conheceu quanto à alegação de bem de família, por ausência de prequestionamento e de indicação clara dos dispositivos legais supostamente violados.

4. **A jurisprudência do STJ estabelece que, com o advento da Lei n. 13.465/2017, não é mais possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, assegurando-se apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.**

5. O Tribunal de origem, em sintonia com a jurisprudência do STJ, afastou a alegação de abusividade na cobrança de seguros, considerando que não houve comprovação de venda casada.

6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de cláusulas contratuais e provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

(...)

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.115/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; REsp n. 2.007.941/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023; REsp n. 1.818.156/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; REsp n. 1.649.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020; REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018.

(AgInt no REsp n. 2.148.745/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a consolidação da propriedade fiduciária e a validade do leilão extrajudicial.

2. A parte agravante alega inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ e reitera as razões do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no procedimento de leilão extrajudicial por ausência de intimação pessoal da devedora fiduciária e se a consolidação da propriedade fiduciária impede a purgação da mora.

III. Razões de decidir

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem caráter constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial.

6. **A consolidação da propriedade ocorreu após a vigência da Lei n. 13.465/2017, aplicando-se suas disposições, que não permitem a purgação da mora após a consolidação.**

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se decreta nulidade do leilão se houver ciência inequívoca da parte.

8. **A ciência inequívoca da parte agravante sobre as datas dos leilões foi demonstrada, afastando a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal.**

9. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A consolidação da propriedade fiduciária após a Lei n. 13.465/2017 impede a purgação da mora, garantindo apenas o direito de preferência. 2. A ciência inequívoca da parte sobre a data do leilão afasta a nulidade por falta de intimação pessoal."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II; Lei n. 9.514/1997, art. 27, §§ 2º-A e 2º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.186.439/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.115/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023;

STJ, REsp n. 1.649.595/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.10.2020; STJ, REsp n. 1.733.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.897.413/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

*(AgInt no REsp n. 2.112.217/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024, g.n.)*

Por fim, destaco que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)*

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea 'c' do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes recorrentes, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.631.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0133697-9

Número de Origem:
10205696920188260003

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE FREITAS

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

AGRAVADO : BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS : THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

LUCAS WANDERLEY DE FREITAS - MG118906

INTERES. : LUCIANE DE CAMPO MODA

INTERES. : ROGERIO MODA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026